



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.596, DE 2021 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre velocidade máxima em vias arteriais sem sinalização regulamentadora.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4127/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre velocidade máxima em vias arteriais sem sinalização regulamentadora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre velocidade máxima em vias arteriais sem sinalização regulamentadora.

Art. 2º A alínea b do inciso I do § 1º do art. 61 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

§ 1º

I

—

.....

.

b) cinquenta quilômetros por hora, nas vias arteriais;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que os índices de violência no trânsito em nosso País são elevadíssimos. Nossa taxa de mortalidade no trânsito é duas vezes maior que a média dos países europeus, e gastamos dezenas de bilhões anualmente em razão dos acidentes. Isso mesmo, **bilhões!**

Dentre as causas dos acidentes, a velocidade dos veículos automotores sempre preocupou as autoridades. Em 2017, de acordo com a Polícia Rodoviária Federal – PRF –, o trânsito em velocidade incompatível foi causa de aproximadamente 11% dos acidentes em rodovias federais.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219420613900>



Em vias urbanas, a velocidade incompatível com a segurança é prejudicial principalmente para pedestres, ciclistas e motociclistas. Não por acaso, a Organização Mundial da Saúde – OMS – sugere que, a exemplo de outros países, o Brasil reduza o limite de velocidade nas cidades¹. De acordo com seu relatório de segurança viária de 2018², o controle de velocidade tem papel fundamental na estratégia para redução do índice de acidentalidade.

O relatório preconiza três medidas a serem adotadas como “melhores práticas”, das quais destacamos a que se refere à adoção do limite de 50 km/h em áreas urbanas. Esse é o ponto principal desta proposição, uma vez que o Código de Trânsito Brasileiro – CTB – estabelece 60 km/h como limite de velocidade em vias arteriais desprovidas de sinalização regulamentadora. Nossa intenção é fazer com que o Brasil adote a velocidade sugerida.

À primeira vista, essa redução pode parecer insignificante. Entretanto, a recomendação da OMS baseia-se em uma série de análises estatísticas. Para exemplificar, citamos aqui dois argumentos apresentados:

- uma redução de 5% na velocidade média pode reduzir o número de mortes em 30%;
- para pedestres atingidos por carros, o risco de morte aumenta rapidamente (4,5 vezes de 50 km/h para 65 km/h).

Nota-se, portanto, que uma pequena alteração poderá salvar a vida de inúmeros cidadãos. Ao aderirmos à prática recomendada pela OMS, daremos outro passo para oferecer mais segurança em nossas vias. Dessa forma, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2020-10

1 <http://www.mobilize.org.br/noticias/11360/cidades-do-brasil-devem-reduzir-velocidades-recomenda-oms.html>

2 O relatório completo pode ser acessado por meio do seguinte link: https://www.who.int/violence_injury_prevention/road_safety_status/2018/en/

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219420613900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA
.....

Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito.

§ 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de:

I - nas vias urbanas:

- a) oitenta quilômetros por hora, nas vias de trânsito rápido;
- b) sessenta quilômetros por hora, nas vias arteriais;
- c) quarenta quilômetros por hora nas vias coletoras;
- d) trinta quilômetros por hora, nas vias locais;

II - nas vias rurais:

a) nas rodovias de pista dupla: (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

1. 110 km/h (cento e dez quilômetros por hora) para automóveis, camionetas e motocicletas; (Item com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

2. 90 km/h (noventa quilômetros por hora) para os demais veículos; (Item com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

3. (Revogado pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

b) nas rodovias de pista simples: (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

1. 100 km/h (cem quilômetros por hora) para automóveis, camionetas e motocicletas; (Item com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

2. 90 km/h (noventa quilômetros por hora) para os demais veículos; (Item com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

c) nas estradas: 60 km/h (sessenta quilômetros por hora). (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 2º O órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via poderá regulamentar, por meio de sinalização, velocidades superiores ou inferiores àquelas estabelecidas no parágrafo anterior.

Art. 62. A velocidade mínima não poderá ser inferior à metade da velocidade máxima estabelecida, respeitadas as condições operacionais de trânsito e da via.

Art. 63. (VETADO)

Art. 64. As crianças com idade inferior a 10 (dez) anos que não tenham atingido 1,45 m (um metro e quarenta e cinco centímetros) de altura devem ser transportadas nos bancos traseiros, em dispositivo de retenção adequado para cada idade, peso e altura, salvo exceções relacionadas a tipos específicos de veículos regulamentadas pelo Contran. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

Parágrafo único. O Contran disciplinará o uso excepcional de dispositivos de retenção no banco dianteiro do veículo e as especificações técnicas dos dispositivos de retenção a que se refere o caput deste artigo. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
